

Ao Diretor Técnico

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital da Concorrência nº 003/2018.

**IMPUGNANTE:** Nort Brasil Incorporadora e Construtora EIRELI.

Cuida-se de parecer jurídico ao pedido de impugnação ao Edital da Concorrência nº 003/2018, cujo objeto é a contratação de Serviços de Manutenção Hidráulica no Sistema de Abastecimento de água e Serviços de Pavimentação Asfáltica de valas abertas em vias públicas em função de intervenções feitas pela COMUSA no Município de Novo Hamburgo.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

A abertura da sessão de Licitação está prevista para o dia 18/05/2018, às 9h30.

O §2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe que, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

A Impugnante encaminhou sua impugnação no dia 15/05/2018, portanto, dentro do prazo legal, restando tempestiva a manifestação.

#### **DOS PONTOS QUESTIONADOS**

##### 1) Dos problemas na elaboração das propostas

Alega a impugnante que os BDIs das planilhas estão equivocados, informando que foi aplicado o BDI de serviços (26,40%) ao invés do BDI de material (16,5%).

Entretanto, a tabela realizada pela impugnante não demonstra tal equívoco.

## 2) Exigências Técnicas Abusivas

Alega a impugnante que o edital extrapolou o limite de qualificação técnica a ser exigido nos itens 5.b.1 e 5.f.

O item 5.b.1 exige a apresentação de *atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado com a Certidão de Acervo Técnico, que comprove que a licitante já executou obras pertinentes e compatíveis com o objeto.*

Afirma a impugnante que a Certidão de Acervo Técnico não existe mais, conforme certidão do CREA anexa.

Ocorre que, não há nenhuma certidão em anexo a presente impugnação, bem como a Certidão de Acervo Técnico é facilmente encontrada no site do CREA RS, onde consta o formulário padrão para requerer tal Certidão, bem como o valor da mesma para o ano de 2018.

Assim, sem qualquer fundamento a irresignação da impugnante, razão pela qual entendo que a impugnação não deve ser acolhida neste item.

O item 5.f exige a apresentação de *Licenças de Operação emitidas pelos órgãos competentes das jazidas de areia e basalto e da usina de asfalto.*

Alega a impugnante que a Lei de Licitações não prevê a apresentação prévia de Licenças de Operação, afirmando que tal documento somente pode ser exigida como condição para a assinatura do contrato, mas não como requisito de habilitação.

Ocorre que, a exigência das licenças está em consonância com o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

*Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:*

(...)

*IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Ocorre que a Lei Estadual nº 11.520/2000, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, traz a determinação da exigência da Licença de Operação.

Assim, a exigência da apresentação da Licença de Operação na fase de habilitação está de acordo com a legislação estadual e, nesse sentido, não infringe a Lei de Licitações.

Tal questão já resta pacificada tanto no âmbito do TCU – Tribunal de Contas da União, conforme as decisões que abaixo se transcrevem:

*GRUPO II – CLASSE VII – Plenário  
TC-002.320/2010-0.*

*Natureza: Representação (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993).*

*Unidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.*

*Interessada: Geração Serviços e Comércio Ltda.*

*Advogado constituído nos autos: não há.*

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.*

*Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.*  
(grifou-se)

Ademais, cabe referir que eleger o momento da assinatura do contrato como o momento adequado para se exigir o licenciamento

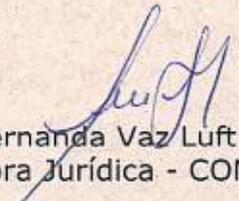
ambiental pode frustrar o certame, uma vez que existe a possibilidade de que nenhum participante disponha do mencionado licenciamento.

Há que se considerar ainda que, exigir a referida Licença apenas na assinatura do contrato, traria um transtorno de ordem temporal, pois teria que se conceder um prazo para a licitante vencedora, entre a divulgação do resultado do certame e a data de assinatura do contrato para, pleitear e ver emitida sua Licença de Operação, ou seja, seria contar com uma certeza que não há, seja em razão do prazo exíguo e respectiva burocracia seja pela possibilidade de o vencedor não conseguir obter a licença, sendo necessário que se chamasse o segundo colocado, ou outro ato de maior gravidade, resultando em atrasos e perdas para a Administração.

Assim, sem razão a impugnant neste quesito.

Diante do acima exposto entendo pelo não acolhimento da impugnação.

Novo Hamburgo, 16 de maio de 2018.

  
Fernanda Vaz Luft  
Assessora Jurídica - COMUSA